

DECRETO Nº 9.830, DE 29 DE JUNHO DE 2017.

Estabelece normas e procedimentos referentes às consignações em folha de pagamento dos servidores e empregados públicos, ativos e inativos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º, inciso I e art. 61, incisos VIII e XI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO os parâmetros constantes dos Artigos nºs 84 a 86 da Lei Complementar nº 296, de 11 de outubro de 2005, abaixo transcritos:

"Art. 84. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

***Parágrafo Único.** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração."*

Art. 85. As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§1º O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais."

Art. 86. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

***Parágrafo Único.** A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial."*

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.072, de 26 de fevereiro de 2013, que cria o Banco de Cadastro para Consignações de Empréstimos destinado a instituições financeiras que concedem empréstimos a servidores públicos municipais, mediante consignação em folha de pagamento;

CONSIDERANDO o Contrato de Comodato firmado entre o Município de Santa Cruz do Sul e Zetrasoft LTDA.

DECRETA

Art. 1º Os órgãos da Administração Direta do Município de Santa Cruz do Sul devem

observar, na elaboração da folha de pagamento dos servidores e empregados públicos, ativos e inativos, as normas estabelecidas neste Decreto, relativas às consignações em folha de pagamento.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I - descontos e contribuições obrigatórias: referentes às contribuições para previdência e assistência; pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial; quantias devidas ou contribuições que, em virtude de lei, devam ser retidas em favor da fazenda pública;

II - consignação: desconto efetuado na folha de pagamento do servidor ou empregado, ativo ou inativo, por sua expressa autorização e anuência da administração;

III - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;

IV - consignante: órgão ou entidade da Administração Direta que procede descontos relativos às consignações na ficha financeira do servidor ou empregado, em favor de consignatário;

V - consignado: servidor público estatutário, inclusive os nomeados em cargos em comissão, cargos eletivos, conselheiros tutelares, inativos, pensionistas e empregado público com vínculo celetista.

Art. 3º

I - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto sobre rendimento do trabalho;

IV - reposição e indenização ao erário público;

V - decisão judicial ou administrativa;

VI - contribuição em favor da entidade sindical representativa da categoria dos servidores ou empregados;

VII - parcelas de custeio dos servidores ou empregados relativas ao auxílio-alimentação e auxílio-transporte, conforme estabelecido em Lei Complementar nº 172, de 29 de abril de 2003, e alterações, e Lei nº 3.790, de 07 de novembro de 2001;

VIII - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º São consideradas consignações:

I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe e associações representativas da categoria dos servidores e empregados municipais, restrita ao atendimento do Sindicato dos Servidores Municipais – SINFUM, Sindicato dos Professores Municipais – SINPROM e Associação dos Guardas Municipais - AGMSCS;

II - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor ou empregado;

III - reposição de despesas efetuadas através de convênios, através do Sindicato dos Servidores dos Servidores Municipais – SINFUM, Sindicato dos Professores Municipais – SINPROM;

IV - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira, mediante convênio firmado com o Município.

Art. 5º O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração do servidor ou empregado, conta bancária em que será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

Art. 6º O cadastramento dos consignatários de que trata o art. 4º será efetuado junto aos órgãos da Administração Direta mediante convênio específico a ser firmado com estas entidades, ressalvadas as consignações relativas às entidades pertencentes à Administração Direta.

§1º Após a verificação da regularidade e deferimento da solicitação, será firmado convênio com o consignatário e providenciada a criação de rubrica para aquelas modalidades de consignação ainda não cadastradas.

§2º As instituições financeiras para firmarem convênios terão que atender ainda as normatizações estabelecidas pelo Banco Central.

Art. 7º Os cadastros dos associados às entidades sindicais, constituídos exclusivamente por servidores e empregados públicos, ativos e inativos, quando solicitados, deverão ser disponibilizados à Secretaria Municipal de Administração e Transparência e ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 8º A soma mensal das consignações de cada servidor ou empregado não pode exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma da remuneração, compreendendo, inclusive, vantagens permanentes, nestas compreendidas as relativas à vantagem pessoal, as vantagens instituídas por sentença judicial, os Adicionais por Tempo de Serviço e Merecimento, sendo excluídos:

I - salário-família;

II - gratificação natalina;

III – benefícios de auxílio-alimentação e de auxílio-transporte;

IV - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;

V – adicional noturno;

VI – adicionais, exceto o Adicional de Risco de Vida e o Adicional de Representação Judicial e Extrajudicial.

VII – gratificação por função;

VIII – funções gratificadas;

- IX – gratificações, em geral;
- X – auxílios;
- XI - valores referentes ao PIS e PASEP.

Art. 9º Os descontos e contribuições obrigatórias têm prioridade sobre as consignações.

Art. 10. Caso a soma dos descontos com as consignações exceda ao limite definido no Art. 8º, serão suspensas as consignações até ficar dentro daquele limite, observando-se, para tanto, a seguinte prioridade de manutenção:

I - reposição e indenização ao erário público, seja por decisão judicial ou administrativa, até a quitação do valor;

II - pagamento referente a contrato firmado em consignação pelo servidor ou empregado, com data anterior a emissão deste Decreto, observada a ordem cronológica do contrato de consignação, ficando sob responsabilidade do servidor ou empregado, o controle quanto à suficiência de saldo para que se efetue tal quitação;

III - mensalidade instituída para o custeio de sindicatos e associações de servidores ou empregados;

IV - amortização de empréstimo ou financiamento contraído junto à instituição financeira conveniada;

V - reposição de despesas efetuadas por convênios através dos Sindicatos representantes das categorias, e

VI - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor.

§1º O valor referente a consignações e aos descontos e contribuições obrigatórias previstas no artigo 3º deste Decreto será retido do adiantamento de férias pago ao servidor, de modo a provisionar saldo suficiente para desconto na folha de pagamento mensal.

§2º Compete ao servidor a quitação mensal perante o consignatário das consignações não descontadas em folha de pagamento nos casos de afastamentos que impliquem na ausência integral ou proporcional da remuneração mensal.

Art. 11. As consignações autorizadas terão como limite o número máximo de 8 (oito) contratos por servidor e o número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais por contrato.

Art. 12. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Direta por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor ou empregado junto ao consignatário.

Art. 13. A consignação pode ser cancelada:

I - por interesse da administração;

II - para desconto de valor correspondente a reposição ao erário municipal, proveniente de Processo Administrativo;

III - por interesse do consignatário, expressa por meio de solicitação formal encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e Transparência, ou

IV - a pedido do servidor ou empregado consignado, exceto para as operações de empréstimos e financiamentos contratadas junto as instituições financeiras, mediante requerimento endereçado à consignatária e por esta validado.

Art. 14. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor ou empregado deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada.

Parágrafo Único. A consignação de mensalidade em favor de entidade sindical e associação de classe somente pode ser excluída após o cancelamento da filiação do servidor ou empregado, ou se autorizada expressamente pela entidade sindical e associação de classe;

Art. 15. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores ou empregados públicos da Administração Direta impõe aos serviços e setores de folha de pagamento o dever de comunicar à Secretaria Municipal de Administração e Transparência para suspender a consignação e, se for o caso, proceder à desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo Único. O ato omissivo poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 16. O disposto neste Decreto aplica-se inclusive às pensões decorrentes de falecimento de servidores inativos.

Art. 17. Os procedimentos para a concessão de crédito consignado serão definidos pela consignante, devendo o consignatário submeter-se aos mesmos para a efetivação das operações de crédito consignado.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Administração e Transparência expedirá as instruções complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 19. Para fins do Art. 85 da Lei Complementar nº 296, de 11 de outubro de 2005, o valor de cada parcela devida à Fazenda Municipal não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) da Unidade Padrão Monetária Municipal (UPM).

Art. 20. Este Decreto tem seus efeitos sobre as consignações contraídas pelos consignados anteriormente à sua vigência, devendo as mesmas serem adequadas conforme as disposições aqui estabelecidas.

Art. 21. Revoga-se o Decretos nº 9.731, de 04 de janeiro de 2017.

Art. 22. Este Decreto entrará em vigor na data de 01 de agosto de 2017.

Santa Cruz do Sul, 29 de junho de 2017.

TELMO KIRST
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

VANIR RAMOS DE AZEVEDO
Secretário Municipal de
Administração e Transparência

